



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 2015

Institui incentivo à revelação de informação de interesse público, estabelecendo medidas de proteção e de compensação ao reportante, altera a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui incentivo à revelação, de boa-fé, de informação de interesse público sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público que possa contribuir para sua apuração, processamento e julgamento, bem como estabelece medidas para proteção e compensação à pessoa física ou jurídica que a preste e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se informação de interesse público (IIP) a de caráter original que consista em indício ou prova capaz de ensejar ou contribuir para apuração, processamento e julgamento de ação ou omissão que configure irregularidade, crime ou ato de improbidade administrativa ou lesivo à Administração Pública, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou que envolva recurso público.

Art. 3º Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e do Judiciário e do Ministério Público da União e dos Estados; e

II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 5º Qualquer pessoa, por ato voluntário, pode revelar IIP, com a indicação do indício ou prova que a sustente.

Parágrafo único. O agente público deve revelar IIP, nos termos do art. 1º, caput, desta Lei, de que tenha conhecimento em razão de cargo, emprego público, mandato, função pública ou qualquer outro vínculo provisório ou permanente com a Administração Pública.

CAPÍTULO II DA REVELAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (IIP)

Art. 6º A revelação da IIP pode ser feita por escrito ou oralmente:

I – à ouvidoria pública do órgão ou entidade competente para a apuração do fato reportado na IIP;

II – ao membro do Ministério Público ou à autoridade policial, quando tratar-se de notícia crime; ou

III – ao juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado à informação revelada.

Art. 7º A denúncia anônima não dá direito às medidas de proteção e compensação previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, a autoridade pública pode promover diligência preliminar para averiguar a plausibilidade fática e jurídica de peça de IIP apócrifa, a fim de obter outros elementos para subsidiar instauração de procedimento investigatório formal.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DA IIP

Art. 8º O reportante deve ter seus elementos de identificação preservados desde o recebimento da IIP e prévio conhecimento de eventual necessidade de revelação de sua identidade.

§ 1º A restrição de acesso aos elementos de identificação do denunciante deve ser mantida pelas unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º pelo prazo de cem anos, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

§ 2º A preservação dos elementos de identificação referidos no caput deve ser realizada por meio do sigilo sobre os dados pessoais do reportante.

§ 3º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º que realizem tratamento de IIP por meio de sistema informatizado devem ter controle que registre a identificação e a data de acesso do agente público autorizado.

§ 4º As unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º devem providenciar a pseudonimização do reportante para posterior envio da IIP ao órgão de apuração competente, observado o disposto no § 2º.

Art. 9º O órgão de apuração pode requisitar informações sobre a qualificação do reportante se essa providência for indispensável à análise dos fatos relatados na IIP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as unidades ou autoridades a que se refere o art. 3º podem enviar a IIP para a área de apuração competente sem pseudonimização, de forma fundamentada, se a análise prévia indicar que a identidade do denunciante é indispensável à apuração dos fatos e não houver indicativo de risco a sua pessoa ou familiar de seu convívio.

§ 2º O compartilhamento de elementos de identificação do reportante com outras áreas de apuração competente não implica a perda de sua natureza restrita.

§ 3º O agente público responderá civil, penal e administrativamente pela divulgação indevida de elementos de identificação do reportante.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 10. É assegurada ao reportante proteção contra ação ou omissão praticada em retaliação ao exercício do direito de reportar, tais como violação à sua integridade física e de familiar de seu convívio, demissão arbitrária, remoção compulsória de lotação, indeferimento de remoção





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

requerida, alteração injustificada de função ou atribuição, imposição de sanção, de prejuízo remuneratório ou material de qualquer espécie, retirada de benefício, direto ou indireto, ou negativa de fornecimento de referência profissional positiva.

§ 1º Sem prejuízo da solicitação em juízo, o reportante pode solicitar administrativamente à unidade ou autoridades a que se refere o art. 3º a adoção de medidas que assegurem o disposto no caput no ato da formulação da IIP, na forma do regulamento.

§ 2º O reportante deve ser ressarcido em dobro por eventual dano material causado por ação ou omissão praticada em retaliação, sem prejuízo de dano moral.

Art. 11. Na hipótese de coação ou exposição a grave ameaça, o reportante poderá solicitar a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas.

Art. 12. A proteção conferida ao reportante não é limitada ou afetada na hipótese de a IIP não conduzir a qualquer ação disciplinar ou processo contra a pessoa contra quem se fez o relato de conduta irregular.

Parágrafo único. O reportante perde a proteção se comprovada a intenção de ofender ou causar dano por força de deliberada indicação ou utilização de falso indício, prova, afirmação ou notícia-crime.

Art. 13. Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º devem adotar ações de fortalecimento do canal de recebimento de IIP e de prevenção a ações de retaliação ao ato de reportá-la em seus programas de integridade.

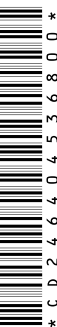
CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Art. 14. O reportante terá direito à compensação se, observados os critérios dispostos em regulamento, a IIP:

I – contribuir efetivamente para punição de pessoa física ou jurídica pela prática de ilícito a que se refere o art. 1º, mediante condenação, responsabilização administrativa ou acordo de leniência; ou

II – possibilitar:

a) o recebimento efetivo da multa a que se referem a Lei nº 8.429,





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

de 2 de junho de 1992 – Lei da Improbidade Administrativa, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Lei Anticorrupção;

b) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de pessoa física ou jurídica ou de terceiro beneficiário;

c) o ressarcimento do dano relacionado a ilícito a que se refere o inciso I do caput pela pessoa física ou jurídica ou pelo terceiro beneficiário; ou

d) a identificação, localização e apreensão de bens, direitos ou valores que constituam produto de ilícito a que se refere o inciso I do caput ou proveito auferido com sua prática.

§ 1º O valor da compensação será, na forma do regulamento, equivalente a até quinze por cento do valor:

I – correspondente aos bens, direitos, vantagens e valores auferidos irregular ou ilicitamente e recuperados, relativos aos fatos revelados pelo reportante, ainda que não venham a integrar ou reintegrar o patrimônio público; ou

II – de avaliação dos bens apreendidos e destruídos que sejam de posse, porte ou consumo ilícitos.

§ 2º O direito à compensação de que trata o caput será exigível somente após o trânsito em julgado do processo, sendo arbitrado pelo juízo competente, ou pela autoridade competente, quando se tratar de processo administrativo.

§ 3º Os órgãos e entidades a que se refere o art. 3º podem estabelecer medidas de compensação financeira ou não financeira para aqueles que ofereçam informações úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

§ 4º As medidas de compensação relativas aos bens, direitos, vantagens e valores referidos no inciso I do caput e não incorporados ao patrimônio público e os referidos no inciso II devem ser custeados por fundos geridos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 15. No curso de investigações, mediante promoção do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito de medida cautelar direta ou indiretamente relacionada à eficácia das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 21/05/2024 20:11:32.810 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 3165/2015

SBT-A n.1

Art. 16. Em processo civil ou penal relacionado a informações reveladas nos termos desta Lei, após manifestação final do Ministério Público, o juiz deve decidir a respeito das medidas de proteção e de compensação previstas nesta Lei.

§ 1º Se a revelação de IIP envolver a prática ou participação em ilícito a que se refere o art. 1º, pelo próprio reportante, a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços na hipótese de condenação, se a colaboração se der desde o início, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Combate ao Crime Organizado.

§ 2º O disposto no Capítulo V dessa lei não se aplica aos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 17. Em relação às medidas de proteção, deve constar na sentença:

I – o atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos necessários à proteção do reportante;

II – as medidas de proteção requeridas pelo reportante e as efetivamente deferidas, suas condições e prazos de duração, e as restrições impostas; e

III – a inclusão do reportante nos programas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999 – Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas, determinando ao órgão executor as medidas e providências necessárias.

Art. 18. O pagamento da compensação determinado pelo juiz, deve ter seu valor calculado sobre o montante total dos bens, direitos e valores totais efetivamente ressarcidos.

§ 1º O juiz deve determinar o cálculo do valor da compensação e ordenar o depósito da quantia necessária ao seu pagamento em conta judicial.

§ 2º Transitada em julgado a decisão que arbitrou a compensação, o juiz deve determinar a expedição de mandado de pagamento em nome do reportante.

§ 3º O juiz deve determinar o leilão de tantos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada quantos forem necessários ao pagamento da compensação arbitrada.

§ 4º A devolução dos valores recuperados ao órgão ou entidade





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

pública lesada ou a sua destinação segundo o Código Penal ou da legislação especial só pode ocorrer após a liquidação das compensações devidas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Sob pena de responsabilidade, as medidas e providências previstas nesta Lei devem ser adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes públicos envolvidos na sua execução.

Art. 20. O art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista devem manter unidade de ouvidoria, para assegurar a qualquer pessoa o direito de reportar informação sobre crime contra a administração pública, ilícito administrativo ou qualquer ação ou omissão lesiva ao interesse público.” (NR)

Art. 21. Ficam revogados os artigos 4º-B e 4º-C da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

